

Processo n.º 252/2018

Data do acórdão: 2018-4-12

Assuntos:

- crime qualificado de auxílio à imigração clandestina
- art.º 14.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004
- crime simples de auxílio à imigração clandestina
- art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004

S U M Á R I O

Não constando da matéria de facto dada por provada no acórdão recorrido qualquer facto a comprovar que os dois imigrantes clandestinos dos autos já pagaram as despesas da sua imigração clandestina ao arguido ou a outrem em conclusão com este, este tem que passar a ser condenado em sede do tipo legal de auxílio simples à imigração clandestina previsto no n.º 1 do art.º 14.º da Lei n.º 6/2004, e já não de auxílio qualificado do n.º 2 deste mesmo artigo.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 252/2018

(Recurso em processo penal)

Arguido recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 190 a 196 do Processo Comum Coletivo n.º CR4-17-0295-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o arguido A, aí já melhor identificado, como co-autor material de dois crimes consumados de auxílio (qualificado), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de cinco anos e cinco meses de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico dessas duas penas, na pena única de cinco anos e nove meses.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), imputando a essa decisão o excesso na medida da pena, por

ser ele um delinquente primário de 22 anos de idade que trata bem da sua avó materna e ser o pilar da economia da sua família, com duas crianças a seu cargo (cfr. com detalhes, a motivação apresentada a fls. 202 a 208 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso, respondeu o Ministério Público (a fls. 219 a 221 dos autos) no sentido de improcedência do mesmo.

Subido o recurso, o Digno Procurador-Adjunto emitiu parecer (a fls. 233 a 234), pugnando pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

O acórdão ora recorrido consta de fls. 190 a 196 dos autos, cujo teor integral – que inclui a matéria de facto dada por provada e a fundamentação jurídica da correspondente decisão condenatória – se dá por aqui integralmente reproduzido.

Dessa factualidade dada por provada no acórdão recorrido, não consta qualquer facto provado concreto a comprovar que os dois imigrantes clandestinos dos autos já pagaram as despesas da sua imigração clandestina ao arguido ou a outrem em conluio com o arguido, mas sim só consta, materialmente, que o arguido e um membro do grupo de auxílio à imigração clandestina chegaram previamente ao consenso de o arguido

ficar remunerado pela transportação de imigrantes clandestinos angariados pelo grupo.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante os elementos acima coligidos dos autos, é de reduzir a pena do arguido, mas com fundamentação diversa da invocada na motivação do recurso. Na verdade, da matéria de facto não consta qualquer facto concreto a comprovar que os dois imigrantes clandestinos dos autos já pagaram as despesas da sua imigração clandestina ao arguido ou a outrem em conluio com este, pelo que este tem que passar a ser condenado em sede do n.º 1 (e já não do n.º 2) do art.º 14.º da Lei n.º 6/2004.

O crime de auxílio simples à imigração clandestina do art.º 14.º, n.º 1, desta Lei é punível com pena de prisão de dois a oito anos. Assim, tidas em conta todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* com pertinência à medida da pena (aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP), entende-se ser de condenar o arguido, pela co-autoria material, e na forma consumada, dos dois crimes de auxílio simples, em três anos e três meses de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico dessas duas penas, em três anos e seis meses de prisão única.

IV – DECISÃO

Nos termos expostos, acordam em julgar provido o recurso, ainda que por fundamentação diversa, passando, por conseguinte, a condenar o arguido recorrente como co-autor material de dois crimes consumados de auxílio (simples), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de três anos e três meses de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico, na pena única de três anos e seis meses de prisão.

Sem custas pelo presente recurso. Fixam em mil e quinhentas patacas os honorários do Ex.^{mo} Defensor Oficioso do arguido, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macao, 12 de Abril de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)